

Lei nº 251/94 13/94

Estabelece normas para
funcionamento de "Táxis"
no Município

Fernando Barros, Prefeito municipal de Terra Nova do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas em lei, Faz saber, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - O Transporte individual de passageiros no Município de Terra Nova do Norte - MT, em veículo de aluguel, constitui serviço de interesse Público e Social, que somente poderá ser executado mediante prévia ou expressa autorização da Prefeitura, a ser substanciada pela outorga e termo de Permissão e Alvará de licença.

- Parágrafo único: todos os veículos da categoria, deverão ser registrados e cadastrados na Prefeitura Municipal, onde receberão o competente registro, discriminando o veículo e número do ponto de trabalho.

Artigo 2º - O veículo de aluguel que se refere o artigo anterior, para fins desta lei, serão denominados de "TAXI".

Artigo 3º - A exploração de serviço de transporte de passageiros por meio de Táxi, será permitida exclusivamente a:

a - motoristas profissionais, devida-

mente habilitados, proprietários ou não de veículos,
B - Empresas individuais ou coletivas legalmente constituídas.

Artigo 4º - Fica autorizado a constituição de cadastro Taxi e inscrição de condutores, subordinados à Secretaria de Administração a qual compete o exame e as liberações de problemas e soluções dos casos concretos, ligados aos serviços de veículos de aluguel - "TAXI".

Artigo 5º - Todos os motoristas deverão estar inscritos no cadastro municipal de Condutores de Taxi comprovando sua habilitação profissional e outras exigências pertinentes.

Artigo 6º - Os profissionais autônomos, condutores e proprietários que se candidatarem à permissão, deverão cumprir as seguintes exigências:

- a - Registro no Cadastro Municipal de condutores de "Taxis";
- b - Certificado de Registro e Licenciamento de veículo;
- c - Carteira nacional de habilitação;
- d - Carteira de Identidade;
- e - Atestado de Saúde;
- f - Cartão de Identificação do contribuinte (CIC)
- g - Pagamento de Seguro obrigatório do veículo;
- h - Atestado de bons antecedentes.

Artigo 7º - As empresas que pretendem o registro no cadastro municipal de Condutores

tores de "taxi", deverão satisfazerem as seguintes exigências:

- a) - Estar legalmente constituída, sob a forma de empresa comercial;
- b) - Ter sua sede na Cidade de Terra Nova do Norte - MT
- c) - Ter seus condutores de veículos de aluguel devidamente cadastrados junto ao cadastro municipal de condutores de "Taxi".

Artigo 8º - É expressamente proibido a exploração de serviços de Taxi no município de Terra Nova do Norte - MT, por veículos licenciados em outros municípios.

Artigo 9º - São obrigações dos Permissonários:

- a - Respeitar as disposições das leis e regulamentos.
- b - manter os veículos em boas condições de funcionamento, higiene e segurança.
- c - Submeter seus veículos semestralmente, à vistoria da Prefeitura Municipal, independentemente, a vistoria pelo Departamento de Trânsito.

Parágrafo único - Os veículos registrados e cadastrados no cadastro municipal de condutores de Taxi, não obstante às obrigações do Artigo 9º, letra "C", poderão ser vistoriados pela

Prefeitura Municipal, se esta julgar necessário, em qualquer período.

Artigo 10º - O Termo de Permissão poderá ser transferido, com a anuência da Prefeitura Municipal e desistência expressa do Permissionário anterior.

Artigo 11º - Poderá ser revogado o Termo de permissão por parte da Prefeitura Municipal, nos casos devidamente comprovado de falta de moral e Puder para com os usuários ou por outros abusos contra a norma e a ética profissional.

Artigo 12º - Os Táxis, quando em via pública, deverão ficar a disposição do público sendo-lhes vedado recusar a prestação de serviço, salvo nos casos previstos em lei ou nos regulamentos que poderão serem baixados pelo Executivo Municipal.

Artigo 13º - O condutor de Taxi é obrigado, sem qualquer ônus para o passageiro, além do pagamento da tarifa vigente efetuar o transporte de sua bagagem, desde que esta não prejudique sua segurança ou conservação do veículo, por suas dimensões natureza ou peso.

Artigo 14º - O condutor não é obrigado a transportar:

- a) - Pessoas que, solicitadas, não se identifiquem.
- b) - Pessoas que se encontrarem em absoluto estado de em-

buaguez.

c- Primitivas domésticas, salvo sua espontânea vontade, de acordo com o art. 87 - Parágrafo Único, do Código Nacional de Trânsito.

Artigo 15º - A Prefeitura fornecerá a todos os condutores inscritos, cartão de identificação, constando o número do ponto características de veículo e seu cadastro de repartição.

Artigo 16º - Os veículos utilizados como Táxi, obedecerão as exigências constantes da legislação Federal, Estadual e Municipal em vigor.

Artigo 17º - A Prefeitura Municipal, fornecerá documento hábil aos condutores de Táxi, relativo às histórias, a qual deverá ficar visível aos usuários.

Artigo 18º - Os veículos pertencentes à uma empresa poderão ser dotados de sistema de controle pelo rádio, desde que autorizado pelo Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL).

Artigo 19º - Além de outras exigências e condições a serem instituídas, em regulamentamento, os veículos deverão:

a) - Serem equipados com caixa "luminescente" com a palavra "Táxi" sobre o

teto de veículo,

b)- quando for instituído pela Prefeitura, o Taxímetro, os taxistas serão obrigados à adaptarem, sob pena de suspensão de seus direitos;

c)- Documentos que os habilitem à cobrança dos valores que deverão ser apresentados aos usuários, quando solicitados.

Artigo 20º - Será fornecido aos veículos, permissionários cadastrados, após história, o competente "Plavara" de "Licença" se atendidas as exigências e disposições regulamentares bem como aos pagamentos das taxas e moldimentos necessários.

Artigo 21º - Os condutores de veículos, permissionários do serviço de Taxi, terão o prazo de sessenta dias a partir da vigência da presente lei, para satisfazerem as disposições aqui estabelecidas, desde que não estejam em atraso, à mais de noventa dias com o fisco municipal.

Artigo 22º - As tarifas serão estabelecidas por decreto municipal, após estudos conduzidos por uma Comissão constituída por três membros, designados por Portaria pelo Prefeito municipal, levando-se em consideração a justa remuneração do capital, melhoramentos e expansão dos serviços, procurando assegurar o equilíbrio econômico e financeiro da atividade.

Parágrafo único - Os permissinários poderão apresentar planilhas ou equivalentes, demonstrando a insuficiência da tabela e a necessidade de aumento, como sugestão ao Executivo municipal, para suas devidas reivindicações.

Artigo 23º - É facultado a livre negociação entre o Taxista e o passageiro ou usuário, para fins exclusivo de cobertura de festas de: casamentos, Aniversários e ou Similares.

Artigo 24º - A Prefeitura municipal através de seu órgão competente, estabelecerá os limites e zonas de aplicação das tarifas comuns e adicionais.

Parágrafo único - as tarifas adicionais a que se refere o artigo anterior, incidirão nos serviços prestados entre 22:00 às 6:00 horas.

Artigo 25º - Para efeito de fixação de tarifas e de aprimoramento operacional a Prefeitura exercerá a mais ampla fiscalização e procederá vistorias e diligências com vistas ao cumprimento das disposições da Lei.

Artigo 26º - É presente Lei para extensiva, no que couber ou adotar, às pessoas físicas ou jurídicas que executem ou venham executar o serviço de transportes Escolares.

Artigo 27º - Os pontos de estacionamento serão fixados pelo Executivo municipal, considerando o interesse público, para especificação de

localização dos pontos, e os números de ordem bem como a quantidade máxima de veículos que nles poderão estacionar.

Artigo 28º - A Prefeitura Municipal, poderá atender as conveniências de trânsito, estabelecendo pontos obrigatórios de embarque de passageiros, em áreas previamente delimitadas.

Artigo 29º - Os pontos de Táxis, designados pela Prefeitura, não poderão ter no mesmo local (ponto) um número de no máximo 10 (dez) veículos.

Artigo 30º - A Prefeitura Municipal, através dos seus órgãos competentes, manterão rigorosa fiscalização sobre os concessionários e seus profissionais do volante com respeito ao comportamento cívico, moral e funcional de cada um.

Artigo 31º - O Poder Executivo Municipal estabelecerá por Decreto, em razão da inobservância das obrigações e deveres instituídos nesta e nos demais atos para sua regulamentação, as seguintes sanções graduativas que se rejeitará o infrator, aplicando em separado ou acumulativamente.

- I - Advertência escrita.
- II - Multa
- III - Suspensão ou cassação do Reg. de Condutoras.
- IV - Suspensão do Alvará de licença

- Parágrafo único - Os permissionários que se sentirem prejudicados, sem relevância terão direito à defesa, impetrando preliminarmente recursos no Executivo Municipal, junto ao a-

ção competente.

Artigo 32º - Os valores das multas correspondentes às diversas espécies de infração serão adotadas pela Prefeitura Municipal, por Decreto.

Artigo 33º - As multas após aplicadas, deverão ser recolhidas aos cofres públicos municipais, até trinta dias após a data de notificação.

Artigo 34º - Os taxistas que não respeitarem a ordem de saída (fila), serão multados com o equivalente a 10 UEVs e na reincidência o valor da multa será dobrado.

Artigo 35º - Os inadimplentes, em débito com o exército municipal, não poderão pleitear despachos em suas petições de licenciamento e ou renovação de alvará à que se refere a presente lei.

Artigo 36º - Será cassada a permissão:

- I - Sempre que o permissionário interromper totalmente o serviço por trinta dias, salvo por motivo de força maior (comprovação), ou se estiver à serviço de usuário em outros municípios ou Estados
- II - Se for decretada a falência da empresa e consequentemente a dissolução da mesma
- III - Deixar de recolher aos cofres Mu-

municipais, as taxas devidas por um período superior à sessenta dias.

Artigo 37º - Os permissionários ficam sujeitos ao recolhimento das taxas de acordo com os seguintes itens.

- I - Registro no cadastro municipal de condutores de Veículos.
- II - Termo de Permissão
- III - Alvará de licença anual.
- IV - Imposto sobre serviço (ISS).

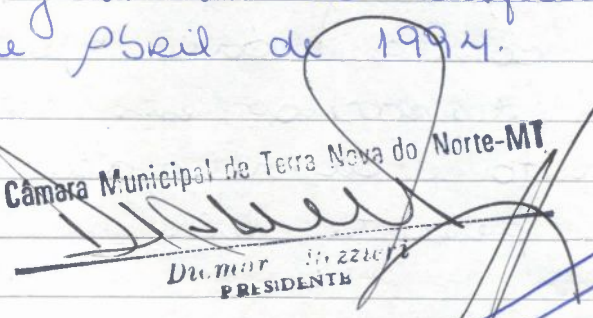
Artigo 38º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação e promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
05, de Abril de 1994.

Câmara Municipal de Terra Nova do Norte-MT


VALDECIR STREG
1º SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Terra Nova do Norte-MT


Dumar Inzler
PRESIDENTE